



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720239/2017-78
ACÓRDÃO	3202-002.514 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORFIL SA INDÚSTRIA TEXTIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS. SÓCIO. INCIDÊNCIA.

Incide IOF sobre as operações de crédito (mútuo) de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, mesmo ausente a natureza de instituição financeira. Inteligência do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999.

TEMA 104. STF. IOF. INCIDÊNCIA.

É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha, que vencido, por dar parcial provimento ao recurso voluntário, exclusivamente para afastar a incidência do IOF sobre os valores registrados na conta contábil “31087 – Condomínio Ariel Horovitz e Outros” no ano de 2014, converteu-se em declaração de voto. Acompanhou o voto divergente a Conselheira Juciléia de Souza Lima.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração referente ao lançamento de Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, relativo ao período de apuração compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2015, em desfavor da Recorrente NORFIL SA INDÚSTRIA TEXTIL.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de exigência de Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF formalizada em auto de infração (efls. 694/703) lavrado contra a contribuinte acima identificada. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 a 31/12/2015, constituiu crédito tributário de R\$ 5.436.383,75, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

O Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 705/727 traz os motivos do lançamento.

Relata a auditoria que o exame da Escrituração Contábil Digital –ECD da contribuinte apontou a contabilização de entrega de recursos financeiros à disposição de terceiros, caracterizando operações de mútuos de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras integrantes do mesmo grupo econômico, conforme os extratos do Razão dessas contas, fls. 281 a 323:

-FIPAL S/A FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO – CNPJ 11.902.798/0001-83;

- CONDOMÍNIO ARIEL HOROVITZ E OUTROS;

- DANIEL BORGER – CPF 019.542.298-87;

- ZEEV CHALON HOROVITZ – CPF 184.894.358-04;

- NORFIL PARTICIPACOES LTDA. – CNPJ 01.696.372/0001-67.

Acrescenta a auditoria que a contabilidade da empresa confirma a existência de contas correntes escrituradas no grupo do Ativo – subgrupo Ativo Não Circulante, relativas às operações de créditos realizadas com empresas e pessoas físicas do referido grupo econômico, estando estas contas escrituradas como direito a receber de longo prazo.

O auditor-fiscal apresenta na sequência o detalhamento da contribuinte com cada empresa tomadora dos recursos:

A) FIPAL S/A FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO

Não obstante a nomenclatura da conta código 2281, mantida com a empresa FIPAL S/A trazer a informação de adiantamento para aumento de capital, todavia os recursos se destinaram ao pagamento de contas de FGTS, baixa de títulos, rescisão trabalhista, DARF, vale gás, INSS, folha dos funcionários entre outras despesas da citada pessoa jurídica, conforme folhas 281 a 290 e 294 a 303 e 308 a 309.

Analisando a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do Ano de 2013 (folhas 324 a 346), constata-se que o Capital Social da empresa FIPAL S/A permaneceu inalterado, ou seja, no montante de R\$ 3.899.951,46 (três milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Deste modo, no ano-calendário de 2013, não houve aumento do capital social da empresa FIPAL S/A, que evidencia que os recursos alocados pela empresa Norfil S/A, não se destinaram para esse fim.

*O mesmo aconteceu nos anos-calendário de 2014 e 2015, visto que a conta **Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Passivo – Longo Prazo código 2.02.01.11.13**, onde deveriam ser abrigados esses valores, apresenta-se sem valores registrados, para um futuro aumento de capital, segundo Relatórios de Contas Referenciais constantes das Escriturações Contábil Fiscal – ECF [...] da empresa FIPAL S/A, consoante folhas 347 a 389.*

Nas informações armazenadas nos sistemas internos da Receita Federal, mais precisamente, no Cadastro de Consulta do CNPJ da empresa FIPA S/A constam como sócios da referida empresa: Ariel Horovitz, Zeev Chalon Horovitz, Daniel Borger e Fábio Borger (folhas 483 a 484).

Assim sendo, de acordo o aludido cadastro a empresa Norfil S/A Indústria Têxtil não tem participação societária na empresa FIPAL S/A, logo não poderia destinar recursos para aumento de capital da mencionada empresa, comprovando foi realizado de fato operação de empréstimo ou operação de mútuo financeiro entre pessoas jurídicas não financeiras, sem instrumento contratual. Ressalta-se que os sócios da empresa da Norfil S/A, também são sócios empresa Fipal S/A, mas não existe participação da empresa Norfil S/A na empresa em tela.

A título de ilustração, juntou-se um gráfico da participação societária na empresa FIPAL S/A e na empresa Norfil S/A Indústria Têxtil, conforme folhas 530 e 533.

B) CONDOMÍNIO ARIEL HOROVITZ E OUTROS

A empresa Norfil S/A registrou na conta código 32171 – Condomínio Ariel Horovitz e Outros do Ativo Não Circulante no ano-calendário de 2013, tendo a destinação desses recursos o histórico do lançamento contábil de apropriação transferência e, três dias após, ocorreu o recebimento da cifra R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), como se fosse uma conta corrente entre partes relacionadas, conforme folha 291.

Entretanto ao examinar o Cadastro de Consulta do CNPJ da empresa Norfil S/A, existente nos sistemas interno da RFB, segundo o cadastro são sócios da referida empresa: Daniel Borger e Zeev Chalon Horovitz. Conforme ainda o cadastro, foram excluídos do Contribuinte Fiscalizado, em outubro de 2004, os seguintes sócios: Norfil Participações Ltda., Katalin Elvira Borger, Sara Kruman, André Frank, Michel Ben Horovitz.

De acordo com o Estatuto Social aprovado em 31/05/2006, são acionistas da empresa Norfil S/A: Zeev Chalon Horovitz, Daniel Borger, Norfil Participações Ltda, Sara Kruman, Michael Bem Horovitz, Verônica Borger Cattán e Vanessa Herman Pellegrino Borger.

Portanto, a empresa Norfil S/A Indústria Têxtil não possui participação acionária no aludido condomínio e vice-versa, ou seja, foram colocados ou entregues recursos financeiros à disposição de terceiro, caracterizando uma operação de mútuo entre pessoas jurídicas não financeiras.

Para o ano de 2014, ocorreram registros de cinco lançamentos ou operações créditos que totalizam o montante de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) com histórico de apropriação para adiantamento de compra de algodão ao Condomínio Ariel Horovitz, conforme conta Condomínio Ariel Horovitz - código 31087, escriturada no grupo Ativo e subgrupo Ativo Não Circulante (folha 304).

Cabe evidenciar dois pontos: 1) a conta encimada terminou o ano de 2014 sem qualquer encontro de contas, pois se realmente se tratava de adiantamento de compras ao Condomínio Ariel, deveria haver o ajuste entre as partes. 2) nesse ano não houve aquisição de matéria prima – algodão, pela empresa fiscalizada ao aludido condomínio, conforme demonstrativo das compras efetuadas no ano de 2014, cuja fonte são os dados da nota fiscal eletrônica hospedada no Sistema Público Escrituração Digital – SPED (folhas 390 a 482).

O que vem a reforçar o argumento de se tratar de operação de crédito entre pessoas jurídicas não financeiras, caracterizadas também como operações de mútuo.

Em 2015, a empresa Norfil S/A registrou os lançamentos da baixa do mencionado empréstimo por meio de quitação de compras de algodão, efetuadas a empresa COPAVANTE - Cooperativa Agrícola de Avanços Tecnológicos – conta 120103 – Cond. Ariel Horovitz e Outros, consoante folhas 310 a 322.

Segundo informações cadastrais do CNPJ da empresa COPAVANTE – Cooperativa Agrícola de Avanços Tecnológicos (folhas 592 a 593), aparecem como sócios da referida empresa: Luiz Egídio Mendes, Zeev Chalon Horovitz e Daniel Borger. Houve a exclusão do sócio Romeu Franciose (2012) e dos sócios: Ariel Horovitz e Fábio Borger (2014).

Mais uma vez, comprova-se que a empresa Norfil S/A Indústria Têxtil não é sócia do Condomínio Ariel Horovitz, nem tampouco da empresa COPAVANTE, existia sim, a época, uma participação em comum de sócios pessoas físicas, em ambas empresas.

Restando claro que os recursos foram repassados ao Condomínio Ariel como operação de crédito realizada entre pessoas jurídicas não financeiras.

C) NORFIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Examinando a conta Norfil Participações Ltda. – código 28955, registrada no subgrupo Ativo não Circulante do Ano de 2014, constam operações de transferências de valores para empresa Norfil Participações, onde se transferiu obrigações dos sócios: Zeev C Horovitz e Daniel Borger, junto à Norfil S/A para a pessoa jurídica acima comentada, conforme registros dos históricos dos lançamentos contábeis (folha 305).

Constam-se mais duas transferências de recursos financeiros nesse ano, sendo uma para aumento de capital no valor de R\$ 700.000,00 e outra transferência de recursos de R\$ 16.882.000,00, não foi especificada no histórico do lançamento. Depois esses recursos retornaram a título de apropriação de recebimentos Norfil Participações, conforme folha 305, que caracteriza operações de créditos realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras.

No ano de 2015, o saldo ou direito a receber no valor de R\$ 782.000,00, do Contribuinte Fiscalizado permaneceu na conta sem qualquer movimento no decorrer desse período (folha 323).

Analizando as Escriturações Contábeis Fiscal – ECF – [...], da Norfil Participações Ltda., referentes aos anos de 2014 e 2015, demonstram que a conta Capital Social – código 2.03.01, da aludida empresa, não foi alterado ao longo do exercício, continuou o mesmo do início ao fim de cada ano, isto é no montante de R\$ 17.190.008,00 (Dezessete milhões, cento e noventa mil e oito reais), consoante folhas 487 a 507 e 508 a 529.

Mesmo se houvesse tido o aumento de capital, a empresa teria o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para proceder essa alteração do capital social, conforme fixado no Parecer CST 17/1984.

Para reforçar o argumento que esses valores se tratavam de empréstimos é que no valor residual de R\$ 782.000,00 (setecentos e oitenta e dois mil reais), figura como uma obrigação na empresa tomadora dos recursos conta Direitos Creditórios a Pagar Longo Prazo – código 2.02.01.11.22, para ambos os exercícios (folhas 505 e 527). Se os recursos financeiros tivessem sido destinados para aumento de capital estaria contabilizado na

conta Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – Passivo Longo Prazo – código 2.02.01.11.13 (folhas 505 e 527).

Em se tratando de recursos financeiros transferidos para futuro aumento de capital, da pessoa jurídica Norfil S/A para a empresa Norfil Participações, mesmo assim, não poderia prevalecer, visto que a empresa Norfil Participações Ltda não possui participação acionário na empresa em questão, haja vista a única ocorrência comum entre ambas pessoas jurídicas, são sócios ou acionistas, conforme informações cadastrais do CNPJ (folhas 21 a 24).

Com relação às movimentações financeiras havidas entre a fiscalizada e as pessoas físicas Daniel Borger e Zeev Horovitz, diz a autoridade fiscal:

De acordo com a Escrituração Contábil Digital - ECD do contribuinte sob ação fiscal referente aos anos-calendário de 2013 a 2014, averiguou-se a existência de saldo devedor e acréscimos devedores, originados das operações de mútuo de recursos financeiros, caracterizadas de operações de empréstimos feitos ao sócio Daniel Borger –código da conta 34281, escriturada no subgrupo Ativo não Circulante.

Essa evidenciação de se tratar de empréstimo está corroborada no próprio histórico dos lançamentos que registra a apropriação de empréstimo, posteriormente, essa operação de crédito é liquidada, conforme histórico do lançamento: apropriação devolução empréstimo (folhas 292 e 306).

Do mesmo modo foram constatados a existência de saldo devedor e acréscimos devedores com origem em operações de mútuos financeiros, qualificadas de operações de créditos ou empréstimos ao sócio Zeev Horovitz, lançados na conta de mesmo nome com o código 24298, registrada no subgrupo Ativo não Circulante para o período de 2013 e 2014, conforme extratos do Razão (folhas 293 e 307).

O auditor fiscal anota que as apontadas operações praticadas entre a empresa e as pessoas jurídicas ligadas bem como com os sócios pessoas físicas constituem operações sujeitas à incidência do IOF nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999 e art. 2º, I, 'c' do Decreto nº 6.306, de 2007.

Tendo em vista a verificação de que a contribuinte não apurou, escriturou ou declarou nenhum valor devido a título de IOF em relação às mencionadas operações, a fiscalização concluiu pela necessidade do lançamento de ofício.

Informa a autoridade que o crédito tributário foi calculado com base no art. 7º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 6.306, de 2007, utilizando-se como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, dos acréscimos diários dos saldos devedores. Os fatos geradores considerados foram as datas das efetivas entregas, totais ou parciais, dos valores disponibilizados, consoante estabelece o art. 3º, § 1º, inciso I, do citado Decreto nº 6.306, de 2007.

Por sua vez, a base de cálculo do IOF foi determinada a partir do somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, sobre o qual fez a autoridade incidir o percentual de 0,0041%, acrescido do adicional, no percentual de 0,38%, incidente sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores.

Planilhas de fls. 594 a 692, demonstram a apuração do IOF lançado sobre o qual foram acrescidos a multa de ofício e os juros de mora.

Notificada da exigência em 28/12/2017, em 20/01/2018 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 767/794 na qual contesta o lançamento com base no que segue.

Inicialmente, defende que o IOF crédito não pode incidir sobre operações que sejam praticadas por pessoas jurídicas não financeiras por ofensa à limitação ao poder de tributar estabelecida pela Constituição à União Federal.

A seu ver, o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, ao colocar no campo de incidência do IOF também as operações praticadas entre pessoas jurídicas não consideradas instituições financeiras teria extrapolado os limites ao poder de tributar definidos pela Constituição

Federal e expandido ilegitimamente a regra-matriz de incidência do IOF fixada pela Lei nº 5.172, de 1966.

Adiciona que a legitimidade da incidência do IOF em operações de mútuo praticadas por pessoas jurídicas não financeiras é objeto de exame no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE nº 590.186/RS, de modo que, na hipótese de o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconhecer a sua inconstitucionalidade, o auto de infração em questão perderá o seu fundamento legal, devendo ser automaticamente cancelado.

Ainda, haveria outras razões para o cancelamento do auto de infração.

A seu ver, as situações postas nos autos não configuram mútuo, não assumindo a hipótese prescrita no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999.

Diz que os valores considerados pela fiscalização na base de cálculo do IOF referem-se aos lançamentos escriturados em 5 (cinco) contas contábeis, sustentando o auditor que as operações que por sua natureza impliquem a disponibilização de recursos a terceiros estariam sujeitas à incidência do IOF, independentemente do tipo de negócio realizado entre as partes, pois em seu entender a hipótese descrita no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, não se restringiria às operações de mútuo.

Defende a autuada que, contudo, o entendimento expresso pela fiscalização conflita com as diretrizes do Código Tributário Nacional e com a jurisprudência administrativa.

Observa que ao pretender ampliar o campo de incidência do IOF para além das operações de crédito realizadas por instituições financeiras, o legislador ordinário importou um instituto de direito privado (*mútuo*) que deve ser compreendido à luz do conceito posto no Código Civil. Nos termos do art. 109 do CTN, não pode o intérprete alargar a definição de mútuo referido pela Lei nº 9.779, de 1999, para nele incluir operações de outra natureza.

Discorrendo sobre as características dos contratos de mútuo conclui a impugnante que estes não se confundem com os contratos de conta corrente.

Argumenta que enquanto nos contratos de mútuo o mutuante transfere ao mutuário a propriedade dos recursos financeiros (coisa fungível) que poderá lhes dar o destino que bem entender, nos contratos de conta corrente os correntistas fazem remessas recíprocas que formam uma massa homogênea e indivisível a ser utilizada por ambas as partes enquanto vigente o contrato e nos termos por elas estipulados.

E prossegue a defesa:

É da essência do contrato de mútuo a transferência da propriedade dos recursos (Código Civil, art. 587) ao mutuário, tornando-se indisponíveis ao mutuante, ao passo que no contrato de conta corrente os correntistas efetuam remessas recíprocas, podendo movimentar a conta corrente nos termos definidos em contrato, sem que antes do encerramento um deles seja considerado credor ou devedor do outro.

Ou seja, a partir do momento que o mutuante entrega ao mutuário a quantia de moeda estipulada, este passa a deter a sua propriedade que se torna indisponível para aquele, não podendo ser reclamada antes do vencimento do contrato. Isso não ocorre no contrato de conta corrente, uma vez que as remessas efetuadas pelos correntistas não geram qualquer direito de crédito, nem obrigação, podendo ser utilizadas por qualquer correntista na vigência do contrato. Para que o instrumento da “conta corrente” se caracterizasse como mútuo no caso concreto a fiscalização deveria ter demonstrado quais os elementos que evidenciariam tal figura, o que no entanto não fez [...]:

Reúne, na sequência, ementas de acórdãos colhidos de jurisprudência administrativa afastando a caracterização de mútuo e a incidência de IOF sobre operações de conta corrente concluindo que jamais poderia a autoridade pretender assimilar os valores escriturados nas 5 (cinco) contas contábeis autuadas relativas às operações de conta corrente, como operações de mútuo para daí extrair a conclusão de que os respectivos valores estariam sujeitos à incidência do IOF.

Prosseguindo, destaca que especificamente quanto aos valores escriturados na conta contábil relativa ao CONDOMÍNIO ARIEL HOROVITZ E OUTRO, o próprio i. Fiscal

autuante teria apurado tratar-se de mero adiantamento de recursos para a aquisição de matéria-prima.

Como constatado pela fiscalização, diz, os valores que foram registrados no ano de 2014 “com histórico de apropriação para **adiantamento de compra de algodão**”, foram depois reconhecidos como baixados por meio de quitação de compra conforme as palavras da fiscalização: “Em 2015, a empresa Norfil S/A **registrou os lançamentos da baixado do mencionado empréstimo por meio de quitação de compra de algodão**”.

Avança a defesa:

Assim, parece claro que o valor escriturado em 2014 na conta contábil referente ao Condomínio Ariel Horovitz e Outro decorre do mera antecipação de recursos para a aquisição do algodão que foi recebido em 2015, momento no qual foram os respectivos valores foram baixados da contabilidade da Impugnante. Dessa forma, não há que se falar em mútuo ou mesmo operação de crédito, uma vez que a Impugnante não recebeu de volta os valores então repassados no ano de 2014, mas sim matéria-prima, isto é, coisas de “gênero, qualidade e quantidade” (Art. 586, do Código Civil) totalmente diversas daquela emprestada.

Cita julgados administrativos em apoio à tese.

Por fim, combate a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada.

Em decisão por unanimidade, a 14ª TURMA/DRJRPO votou para JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para se pronunciar sobre arguição de constitucionalidade de lei.

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS. PESSOA FÍSICA LIGADA. SÓCIO. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física e a incidência se dá mesmo se as pessoas jurídicas não tiverem natureza de instituição financeira

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros de mora sobre a multa de ofício que não for paga até a data de seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

RAZÕES DE RECURSO

DO DIREITO

II.1 - ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE (SUPOSTOS) MÚTUOS REALIZADOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS: VIOLAÇÃO À CF/88 E AO CTN

II— MEROS REPASSES FINANCEIROS NÃO CONFIGURAM MÚTUO, NÃO SE SUBSUMINDO À HIPÓTESE DO ART. 13 DA LEI Nº 9.779/99

II.3 - O CONTRATO DE MÚTUO E O DE CONTA CORRENTE

III — ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS VALORES REGISTRADOS NA CONTA RELATIVA AO CONDOMÍNIO ARIEL HOROVITZ E OUTROS DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, pede e espera a Recorrente seja julgado procedente o presente recurso voluntário para o fim de reformar a r. decisão ora recorrida, reconhecendo a insubsistência do auto de infração objeto do presente processo, como medida de Direito e de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata o presente de lançamento de Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF em que controversia se assenta sobre a interpretação do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, abaixo transcrito:

Lei nº 9.779, de 1999:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

A Recorrente argumenta que meros repasses financeiros não se subsumem-se à hipótese de mútuo regulada no artigo supracitado. Sustenta que a natureza das operações, considerando o tipo de negócio realizado entre partes, afastaria a regra insculpida no referido artigo.

Na linha de inteligência explanada pela Recorrente o art. 13 da Lei nº 9.779/99 prescreve que o IOF incide sobre "*as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos*

financeiros" entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, aplicando-se as mesmas normas destinadas às operações praticadas pelas instituições financeiras.

Assim, prossegue afirmando que o legislador ordinário ao importar um instituto de direito privado (mútuo) teria ampliado o campo de incidência do IOF para além das operações de créditos realizadas por instituições financeiras. Destarte, o dispositivo deveria ser interpretado à luz do conceito posto no Código Civil, nos exatos termos do art. 109 do CTN, "*verbis*":

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."

(destaques da Recorrente)

Isto posto, tendo a Lei nº 9.779/99 feito referência ao mútuo de recursos financeiros, a expressão deve ser compreendida de acordo com o conceito posto pelo direito privado, não podendo o intérprete alargá-lo para nele incluir operações de outra natureza. Em adição, cita os artigos 587 e 586 do Código Civil que regem as operações de mútuo e discorre sobre as regras gerais do instituto e conclui que "o i. Fiscal atuante como a DRJ não lograram demonstrar a presença dos elementos do art. 586 do Código Civil caracterizadores do mútuo, não havendo que se falar em hipótese de incidência do IOF".

Ocorre, que conforme repisado pela Fiscalização, a leitura do texto do art. 13 da Lei nº 9.779/99 não abre nenhuma exceção quanto à não incidência do IOF caso os recursos sejam movimentados entre pessoas jurídicas não financeiras ou, como se afigura no caso corrente, entre pessoa jurídica não financeira e a pessoa física de um de seus sócios. Em outras palavras, o determinante para a incidência do imposto é a movimentação financeira, independente se realizada por instituições típicas, pessoas físicas ou jurídicas.

Isto posto, não se verifica na legislação de regência que para incidência do IOF seja exigida qualquer condição advinda do ente que concedeu o empréstimo, conforme sustentado pela Recorrente. Nesse sentido, o entendimento esposado pela Fiscalização encontra amparo no Decreto nº 6.306, de 2007, que regulamenta o IOF:

Decreto nº 6.306, de 2007:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d", e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58); c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

Com intuito de sustentar sua tese, às fls. 845 a Recorrte traz a distinção entre o contrato de conta corrente, que possui características próprias, do de mútuo, tipicado nos artigos. 586 a 592, e conclui o que se segue:

Como se vê, tanto o i. Fiscal atuante como a DRJ sustentam, em síntese, que as operações que por sua natureza impliquem a disponibilização de recursos a terceiros estariam sujeitas à incidência do IOF, independentemente do tipo de negócio realizado entre as partes.

Por partirem desta premissa, não se atentaram para o fato de que os contratos de conta corrente e de mútuo possuem natureza jurídicas distintas, incorrendo em equívocos conceituais que os levaram a equipará-los para fins tributários.

Com isso, é necessário demonstrar as diferenças entre conta corrente e mútuo, sendo certo que tal distinção leva à conclusão de que não pode incidir o IOF sobre o contrato de conta corrente.

Nada obstante, a questão oposta no caso em tela é matéria já apreciada pelo CARF, tendo restado firmado que o que se segue:

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. EXISTÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS QUE IMPORTEM ENTREGA DE RECURSOS A DISPOSIÇÃO DE TERCEIROS. CONFIGURAÇÃO.

Para fim de incidência do IOF, caracteriza-se operação de mútuo de recursos financeiros a operação de crédito representada pelo registro ou lançamento contábil que, pela sua natureza, importe colocação ou entrega de recursos financeiros à disposição de terceiros, independentemente de ser pessoa ligada ou não.

Portanto, consoante entendimento deste E. Conselho de Recursos Fiscais quanto a caracterização das operações de conta corrente como espécie do tipo empréstimo ou mútuo de recursos financeiros, conclui-se que estão sujeitas à incidência do IOF-Crédito.

Adicionalmente, com relação ao Recurso Extraordinário nº 590.186-6, transitado em julgado em 25/10/2023, citado pela Recorrente no Recurso Voluntário, cumpre transcrever a Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

Tese Tema 104: É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

Pelo exposto, as alegações da Recorrente sobre a inconstitucionalidade da incidência de IOF sobre operações de mútuo entre pessoas jurídicas/físicas, não encontram acolhida.

Finalmente, quanto aos valores escriturados na conta contábil relativa ao CONDOMÍNIO ARIEL HOROVITZ E OUTRO, a Recorrente sustenta que apesar da DRJ ter reconhecido que tais valores correspondem ao adiantamento de compra de algodão, manteve o lançamento por entender que tal adiantamento também seria hipótese de incidência do IOF.

Todavia, as alegações da Recorrente não merecem prosperar dadas as operações apuradas/comprovadas durante o processo fiscalizatório e registradas no Relatório Fiscal, cujo trecho segue transcrito abaixo:

(...)

Para o ano de 2014, ocorreram registros de cinco lançamentos ou operações créditos que totalizam o montante de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) com histórico de apropriação para adiantamento de compra de algodão ao Condomínio Ariel Horovitz, conforme conta Condomínio Ariel Horovitz - código 31087, escriturada no grupo Ativo e

subgrupo Ativo Não Circulante (folha 304).

Cabe evidenciar dois pontos: 1) a conta encimada terminou o ano de 2014 sem qualquer encontro de contas, pois se realmente se tratava de adiantamento de compras ao Condomínio Ariel, deveria haver o ajuste entre as partes. 2) nesse ano não houve aquisição de matéria prima – algodão, pela empresa fiscalizada ao aludido condomínio, conforme demonstrativo das compras efetuadas no ano de 2014, cuja fonte são os dados da nota fiscal eletrônica hospedada no Sistema Público Escrituração Digital – SPED (folhas 390 a 482).

O que vem a reforçar o argumento de se tratar de operação de crédito entre pessoas jurídicas não financeiras, caracterizadas também como operações de mútuo. (Grifos nossos).

Desta feita, não há reparo a ser feito na decisão recorrida no que tange as operações de IOF realizadas pela Recorrente junto ao CONDOMÍNIO ARIEL HOROVITZ E OUTRO.

Por todo exposto, sem razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha,**

Em que pese o bem fundamentado voto da i. Relatora, ousou divergir especificamente em relação à incidência do IOF sobre os valores registrados na conta contábil “31087 – Condomínio Ariel Horovitz e Outros” do Ativo Não Circulante como adiantamento para compra de algodão no ano 2014. Vejamos.

O fundamento legal da autuação foi o art. 13 da Lei nº 9.779/99, que assim dispõe:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. (grifo nosso)

Portanto, está claro que a hipótese de incidência do IOF prevista no dispositivo são as operações de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros.

Analisando o caso concreto, verifica-se que a autoridade fiscal consignou no relatório fiscal que:

Para o ano de 2014, ocorreram registros de cinco lançamentos ou operações créditos que totalizam o montante de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) com histórico de apropriação para adiantamento de compra de algodão ao Condomínio Ariel Horovitz, conforme conta Condomínio Ariel Horovitz - código 31087 [...]

[...]

Em 2015, a empresa Norfil S/A registrou os lançamentos da baixa do mencionado empréstimo por meio de quitação de compras de algodão, efetuadas a empresa COPAVANTE - Cooperativa Agrícola de Avanços Tecnológicos – conta 120103 – Cond. Ariel Horovitz e Outros, consoante folhas 310 a 322.

Segundo informações cadastrais do CNPJ da empresa COPAVANTE – Cooperativa Agrícola de Avanços Tecnológicos (folhas 592 a 593), aparecem como sócios da referida empresa: Luiz Egídio Mendes, Zeev Chalon Horovitz e Daniel Borger. Houve a exclusão do sócio Romeu Franciose (2012) e dos sócios: Ariel Horovitz e Fábio Borger (2014).

Mais uma vez, comprova-se que a empresa Norfil S/A Indústria Têxtil não é sócia do Condomínio Ariel Horovitz, nem tampouco da empresa COPAVANTE, existia sim, a época, uma participação em comum de sócios pessoas físicas, em ambas empresas.

Restando claro que os recursos foram repassados ao Condomínio Ariel como operação de crédito realizada entre pessoas jurídicas não financeiras.

Sobre a matéria, em sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente sustentou que:

[...] quanto aos valores escriturados na conta contábil relativa ao CONDOMÍNIO ARIEL HOROVITZ E OUTRO, o próprio i. Fiscal atuante apurou tratar-se mero adiantamento de recursos para a aquisição de matéria-prima [...]

Assim, parece claro que o valor escriturado em 2014 na conta contábil referente ao Condomínio Ariel Horovitz e Outro decorre do mera antecipação de recursos para a aquisição do algodão que foi recebido em 2015, momento no qual foram os respectivos valores foram baixados da contabilidade da Impugnante.

Dessa forma, não há que se falar em mútuo ou mesmo operação de crédito, uma vez que a Impugnante não recebeu de volta os valores então repassados no ano de 2014, mas sim matéria-prima, isto é, coisas de “gênero, qualidade e quantidade” (Art. 586, do Código Civil) totalmente diversas daquela emprestada.

Ao apreciar as razões de defesa em relação ao tema, a DRJ consignou o seguinte no acórdão recorrido:

De fato, a auditoria reconhece que os valores baixados vinculados aos supostos adiantamentos se deram sob o histórico de quitação por recebimento do algodão.

Não obstante, especificamente sobre os adiantamentos de pagamentos a fornecedores ou prestadores, é certo que sempre embutem operações de crédito. O aporte de recursos financeiros adiantadamente representa operação de crédito, sujeita à incidência do IOF (CTN, art. 63, inciso I), a qual não é descaracterizada pelo fato de que sua liquidação dar-se-á quando do faturamento futuro dos fornecimentos de bens ou da prestação de serviços, o que, na prática, caracteriza uma compensação, forma de extinção de obrigações admitida pelo Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, art. 368.

O encontro de contas posteriormente efetivado pela empresa que adiantou quantias pelo fornecimento do bem ou pela prestação de serviço documenta a liquidação, por compensação das operações de crédito efetuadas anteriormente, a título de adiantamentos. De todo o modo, a forma de extinção da obrigação não lhe retira a característica de mútuo.

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que volta a se insurgir contra a autuação desses valores, argumentando que:

[...] equivoca-se a DRJ ao equiparar a antecipação de recursos para a aquisição de algodão a uma operação de crédito, uma vez que a recorrente não recebeu de volta os valores então repassados no ano de 2014, mas sim matéria-prima, isto é, coisas de “gênero, qualidade e quantidade” (Art. 586, do Código Civil) totalmente diversa daquela emprestada.

Neste particular, entendo que assiste razão à recorrente, isso porque a fiscalização reconheceu que os valores adiantados foram baixados quando do recebimento do algodão, no ano de 2015. Também a DRJ reafirmou que a operação se tratou de adiantamento para compra de algodão, embora tenha asseverado que isso não desnaturava a operação como uma operação de crédito.

No entanto, como visto, a hipótese de incidência estabelecida pelo art. 13 da Lei nº 9.779/99 são as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros. Ou seja, ainda que a operação sob análise (adiantamento para compra de algodão) corresponda a uma operação de crédito (embutida em uma operação comercial), isso não basta para que incida o IOF, que somente incide, com base no dispositivo legal mencionado, nas espécies de operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros.

Nesse contexto, vale trazer o conceito de mútuo estabelecido pelo Código Civil:

Do Mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Assim, se a recorrente antecipou recursos financeiros para aquisição de matéria-prima recebida em data posterior, não houve propriamente um mútuo, pois a quitação não se deu pela restituição dos recursos financeiros, mas sim por meio da entrega de matéria-prima, coisa de gênero, qualidade e quantidade diferentes. Não se tratando de mútuo de recursos financeiros, a operação está fora do campo de incidência do IOF.

Nesse sentido:

Acórdão 3301-014.181, de 18/09/2024, Rel. Cons. Bruno Minoru Takii

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017, 2018

IOF. OPERAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ADIANTAMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESSARCIMENTO. LIQUIDAÇÃO.

Sendo provada natureza diversa do mútuo, como no caso de adiantamento na prestação de serviços ou compra de bens, com documentação eficaz e idônea, deve ser afastada a cobrança do IOF/Crédito.

Acórdão 3402-003.855, de 21/02/2017, Rel. Cons. Diego Diniz Ribeiro

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Exercício: 2008

OPERAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. ANTECIPAÇÃO DE VALORES PARA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. IOF. NÃO INCIDÊNCIA

A Lei n. 9.779, em seu art. 13, definiu como fato gerador do IOF a operação de crédito em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, mas desde que essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros. Assim, o simples adiantamento de recursos à parte relacionada como pagamento por bem ou serviço a ser entregue futuramente não se encontra na hipótese de incidência do IOF.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, exclusivamente para afastar a incidência do IOF sobre os valores registrados na conta contábil “31087 – Condomínio Ariel Horovitz e Outros” no ano de 2014.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha